



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº331/2025

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL nº331/2025 – Fornecimento de dieta especial para celíacos hospitalizados

I. DA CONSULTA

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº197/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade do “fornecimento de dieta especial para pessoas com doença celíaca internadas em hospitais da rede pública e privada do Município”.

O projeto possui origem parlamentar, tramita no regime ordinário e pode ser publicamente consultado no sistema SAPL através do endereço <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/49784>.

Uma vez despachado para esta consultoria, vem o expediente para análise sob o aspecto técnico (art.158, RI).

É o breve relatório.

II. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E PARLAMENTAR

2.1.1 O projeto não possui irregularidade quanto à legitimidade municipal.

A proposição sugere a criação da prerrogativa dos pacientes de hospitais da rede pública e privada, com limitação de ingestão de glúten, de receberem dieta especial durante o tempo que permanecerem hospitalizados.

Sobre a proposta, deve ser dito que o Sistema único de Saúde (SUS) concentra nos municípios a execução do SUS, o que pode ser



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

conferido através do artigo 7º, inciso IX, letra a, da Lei Federal nº8080/90¹. Ou seja, a Lei Federal nº8080/90, que regulamenta o SUS, reconhece o município como o principal ente responsável pela execução dos serviços de saúde do país.

Contudo, a legislação do SUS não se limita a indicar a responsabilidade pela execução do sistema. A Lei nº8080/90 também ordena que a direção local do SUS também possui a incumbência da prestação dos serviços de alimentação e nutrição, o que se ajusta ao que propõe o presente projeto de lei em exame:

Art.18. À direção municipal do SUS compete:

(...)

IV - executar serviços:

(...)

c) de alimentação e nutrição; Destacamos

Ou seja, a legislação regulamentadora do SUS também reconhece os municípios como entes responsáveis pela alimentação da comunidade local, matéria que constitui o objeto deste projeto de lei, o que emprestaria fundamento para o encaminhamento local da presente proposição legislativa.

2.1.2 Por sua vez, a possibilidade do projeto de lei ser iniciado no parlamento se dá em razão da previsão do tema no artigo 11, inciso I, letra a, da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu.

Portanto, no que tange à possibilidade do autor iniciar o projeto na área da saúde encontra respaldo na legislação local, não havendo irregularidade a ser anotada.

2.2 DO CONTEÚDO DO PROJETO – INTERESSE PÚBLICO - VIABILIDADE LEGAL DA INICIATIVA

2.3.1 A proposição é dotada de interesse público.

¹ Art.7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art.198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A proposta de obrigar o fornecimento de dieta especial a pessoas com doença celíaca nos hospitais do município se mostra de utilidade pública, uma vez que a própria legislação municipal já prevê que as questões relacionadas ao bem-estar da comunidade são do interesse do município, atribuindo ao poder público a tarefa de prestar e manter permanentemente os serviços de saúde, conforme pode ser conferido através do artigo 4º, da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu:

Art.4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população;

Destacamos

2.3.2 Já com relação ao seu conteúdo, impõe observar que a matéria trazida pelo projeto, em termos gerais, se vê abrangida pelos efeitos da Lei Municipal nº4944/20, de Foz do Iguaçu, que instituiu o programa de "Atenção Nutricional a Indivíduos com Necessidades Nutricionais Especiais (PM-ANINNE)", que foi posposto pelo executivo municipal. Este programa, dentre outros fins, garante o fornecimento de até 100% das dietas para quem possui necessidade especial. Esta lei, no entanto, não labora no sentido da obrigatoriedade do **fornecimento específico** da dieta a celíacos pelos hospitais, de maneira que residiria neste aspecto, portanto, a inovação deste projeto de lei.

2.3.3 Além de garantir a regularidade da proposta presente nesta proposição, a Lei Municipal nº4944/20, no entendimento deste departamento, também regularizaria a questão dos gastos públicos geradas pelo projeto, uma vez que a existência de eventual despesa orçamentária advinda deste PL já estaria prevista no orçamento municipal em razão da Lei Municipal nº4944/20.

Nestas condições, não haveria, na prática, impacto orçamentário pela tramitação do presente projeto de lei, nem a consequente necessidade da anexação da documentação exigida pelos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00).

Por sua vez, a obrigatoriedade para os hospitais particulares não gera problema financeiro, tendo em vista que o projeto



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

prevê apenas a obrigatoriedade do fornecimento, não impedindo os hospitais privados de cobrarem pelo serviço.

2.3.4 Feitas as ponderações de cunho técnico acima, este departamento entende por bem concluir pela legalidade do presente expediente legislativo, devolvendo para andamento.

Devolve-se para conhecimento.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se para a digna relatoria que o presente Projeto de Lei nº197/2025 se encontra em condições para tramitação neste organismo, ante a ausência de vícios de cunho formal e material na proposição, uma vez que possui embasamento legal no artigo 7º, inciso IX, letra a, e artigo 18, IV, letra c, ambos da Lei Federal nº8080/90; artigo 4º, inciso VI, da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu; e, ainda, a Lei Municipal nº4944/20, também desta cidade de Foz do Iguaçu. Não obstante, o presente projeto não cria despesas para o orçamento municipal, não havendo a necessidade de atendimento aos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00), com a anexação da documentação quanto ao impacto orçamentário.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 30 de setembro de 2025.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866